

## ACÓRDÃO Nº 10888/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 023.153/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jairo Amilcar da Silva Araújo (225.644.382-53) e Orlando Oliveira Justino (322.777.412-72).
4. Entidade: Município de Normandia/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Roraima e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, OAB/RR 232; e Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, OAB/RR 474.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos fundo a fundo ao município de Normandia/RR, referentes ao cofinanciamento federal das ações e programas do Sistema Único de Assistência Social – Suas no exercício de 2008, no âmbito dos programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Jairo Amilcar da Silva Araújo do rol de responsáveis desta TCE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos termos da legislação em vigor:

<b>Data</b>	<b>Valor original (R\$)</b>
13/02/2008	256,10
15/02/2008	3.680,80
19/02/2008	4.500,00
20/02/2008	3.055,00
21/02/2008	9.480,00
22/02/2008	916,70
25/02/2008	9.780,00
12/03/2008	256,10
14/03/2008	8.180,80
17/03/2008	916,70
18/03/2008	3.120,00
20/03/2008	9.480,00
08/04/2008	4.500,00
14/04/2008	4.036,70
15/04/2008	256,10
18/04/2008	9.320,00
22/04/2008	3.680,80
08/05/2008	3.680,80
09/05/2008	916,70

12/05/2008	4.756,10
15/05/2008	9.220,00
19/05/2008	2.860,00
05/06/2008	3.680,80
06/06/2008	4.500,00
09/06/2008	916,70
11/06/2008	12.316,10
01/07/2008	13.880,00
02/07/2008	3.936,90
03/07/2008	3.776,70
05/08/2008	256,10
07/08/2008	3.680,80
11/08/2008	916,70
12/08/2008	4.500,00
14/08/2008	2.860,00
15/08/2008	9.700,00
02/09/2008	256,10
04/09/2008	8.180,80
09/09/2008	2.795,00
10/09/2008	10.856,70
08/10/2008	256,10
10/10/2008	2.795,00
13/10/2008	10.756,70
17/10/2008	4.500,00
07/11/2008	7.551,10
12/11/2008	11.340,00
03/12/2008	4.597,50
08/12/2008	256,10
19/12/2008	4.500,00
22/12/2008	14.000,00
23/12/2008	3.680,80
30/12/2008	3.680,80

9.3. aplicar ao Sr. Orlando Oliveira Justino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis e ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para ciência.

10. Ata nº 34/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10888-34/20-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral